



II CARTA DE CAMPINAS

II Seminário de Precatórios e RPVs na Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP

9 e 10 de abril de 2026

◆ 1. APRESENTAÇÃO

Reunidos no II Seminário de Precatórios e RPVs na Justiça do Trabalho, magistradas (os), servidoras (es), advogadas (os), especialistas e representantes institucionais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deliberaram sobre os principais desafios e caminhos para o aprimoramento da gestão de precatórios e RPVs, à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente tendo em vista as alterações nela promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, bem como dos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em especial as Resoluções nº Conselho Nacional de Justiça 303/2019, Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 314/2021 e o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 207/2025.

A partir da metodologia colaborativa adotada, com quatro rodadas de discussão em formato *world café*, estruturaram-se diagnósticos e recomendações que refletem as principais questões debatidas e os pontos críticos identificados.

◆ 2. DIAGNÓSTICO CONSOLIDADO

2.1. Complexidade normativa e coexistência de regimes

Constatou-se a coexistência de múltiplos regimes constitucionais aplicáveis ao pagamento de precatórios, sem revogação expressa de dispositivos anteriores, como o artigo 100, §20 da Constituição Federal, cuja vigência foi reafirmada, ainda que com aplicabilidade restrita aos entes que mantenham os pagamentos de precatórios conforme orçamento, até mesmo porque o §29 do mesmo artigo o menciona expressamente, afastando a hipótese de revogação tácita.

Essa sobreposição normativa exige interpretação sistemática e harmônica.

2.2. Aplicação do §23 do Artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025

Consolidou-se o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 136/2025 possui aplicação condicionada à formulação de requerimento dentro do exercício orçamentário, permitindo aos entes devedores:

- adotar seus limites mínimos; ou
- assumir compromissos mais gravosos, mediante cronogramas superiores.

Entretanto, verificou-se divergência quanto à estabilidade desses compromissos, especialmente sobre a possibilidade de revisão unilateral pelo ente devedor, quando o cronograma foi assumido após o advento da Emenda Constitucional 136/2025.

Ainda, discutiu-se a respeito da possibilidade de estabelecimento de cláusula impeditiva de enquadramento na Emenda Constitucional 136/2025 enquanto perdurar o cronograma. A maioria dos participantes entendeu pela possibilidade do estabelecimento desta cláusula, quando o cronograma de pagamento foi estabelecido após o advento da Emenda Constitucional, sendo possível, entretanto, posterior revisão em caso de força maior.

2.3. Inadimplemento e responsabilização do ente devedor

Foi entendimento pacífico que:

- a ausência de depósitos e de requerimento do ente para o enquadramento na Emenda Constitucional 136/2025 caracteriza inadimplemento e irregularidade. Alguns dos participantes entenderam que o sequestro permanece com o TRT, quando do não enquadramento na nova emenda e, em sentido contrário, outros entenderam majoritariamente que, após o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, sempre caberá ao TJ.

Também se consolidou que:

- depósitos realizados fora da conta única não cessam a incidência de atualização monetária e juros próprios de precatórios, apesar da discordância de alguns participantes.
-

2.4. Governança dos depósitos e fluxo operacional

A conta única foi identificada como elemento central de governança do sistema, constituindo-se como o único meio capaz de:

- garantir rastreabilidade;
- assegurar disponibilidade dos valores;
- permitir controle institucional adequado.

Por outro lado, evidenciaram-se graves limitações operacionais, especialmente no que se refere:

- ao cumprimento de prazos normativos;
 - à ausência de sistemas integrados;
 - ao elevado volume de pagamentos.
-

2.5. Prazo de transferência e risco à ordem cronológica

Verificou-se consenso quanto à inviabilidade prática do prazo de 5 dias úteis (parágrafo único do artigo 11 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 207/2025), especialmente diante de:

- limitações tecnológicas;
- necessidade de atualização monetária;
- complexidade dos fluxos operacionais.

Destacou-se, ainda, o risco relevante de quebra da ordem cronológica, caso haja a retirada do precatório da relação do sistema GPREC sem a efetiva conclusão do pagamento. Diante disso, conforme sugestão apresentada em plenária, propõe-se a ampliação do prazo, considerando que a liberação ao credor deve ocorrer em até 60 dias (§2º do artigo 24 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 314/ 2021).

2.6. Competência para medidas constritivas

Identificou-se divergência relevante quanto à competência para determinação de sequestro de valores:

- uma corrente defende a competência do TRT, em caso de não enquadramento na Emenda Constitucional nº 136/2025, ressalvada a competência do TJ local no âmbito do regime especial;
 - outra, majoritária, sustenta a competência exclusiva do TJ.
-

2.7. Negativação como instrumento de constrição

Consolidou-se entendimento no sentido de que:

- a negativação no BNDT e na plataforma TransfereGov:
 - é medida legítima;
 - pode ser adotada de ofício pelos TRTs;
 - não possui natureza expropriatória direta.

Além disso, firmou-se o entendimento pela necessidade de observância do fluxo procedimental estruturado, com intimação prévia do ente devedor.

2.8. Acordos como instrumento estruturante

Houve debate significativo quanto aos acordos diretos, consolidando-se entendimento majoritário no sentido de que:

- não é necessário depósito prévio para homologação;
- os acordos podem funcionar como cronogramas de pagamento, embora tenha havido entendimento minoritário no sentido de que os depósitos devem ocorrer previamente à homologação de acordos, à semelhança do regime especial;
- é possível prever medidas constritivas nas minutas, inclusive de natureza expropriatória, desde que não se confundam com o sequestro formal, previsto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303/2019.

Esse entendimento reposiciona os acordos como instrumentos centrais de execução negociada.

2.9. Tratamento do Imposto de Renda

Consolidou-se entendimento técnico majoritário no sentido de que:

- o Imposto de Renda deve ser recalculado no momento do pagamento, com base na legislação vigente;
- os valores previamente indicados nos ofícios requisitórios não devem ser considerados definitivos;
- na ausência de orientação do ente devedor, o recolhimento tem sido realizado via DARF para a União, evidenciando lacuna operacional.

Alguns dos participantes, no entanto, entendem que:

- o Imposto de Renda destacado deve ser tratado de forma idêntica aos demais valores requisitados, sendo atualizado de forma igual.

Também se destacou a necessidade de:

- padronização nacional dos procedimentos;
- integração com Receita Federal e instituições financeiras para correta escrituração e comunicação das informações relativas ao imposto de renda;
- atualização dos sistemas vinculados das instituições financeiras, com vias a conter todas as informações necessárias para correta informação relativa ao imposto de renda;
- transparência ao credor.

2.10. Governança normativa e segurança institucional

Firmou-se entendimento majoritário de que:

- as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possuem aplicação obrigatória em matéria administrativa;
- decisões monocráticas do STF (Reclamações) têm aplicação restrita aos casos concretos;
- somente decisões com efeito vinculante devem alterar o regime administrativo.

Grupo minoritário afirmou entendimento de que:

- em que pese a obrigatoriedade de aplicação das Resoluções dos Conselhos Superiores, os Tribunais que receberam decisões diretas do STF optaram por estender essas decisões, especialmente em relação ao período de graça, aos demais precatórios.

◆ 3. EIXOS ESTRUTURANTES

A partir do diagnóstico, estruturam-se cinco eixos fundamentais:

1. Segurança jurídica e uniformização interpretativa;
2. Governança e padronização operacional;
3. Transformação tecnológica e integração sistêmica;
4. Fortalecimento da consensualidade e execução negociada;
5. Transparência e proteção do credor.

◆ 4. RECOMENDAÇÕES

4.1. Uniformização normativa

- Estabelecer diretrizes nacionais claras sobre:
 - competência para sequestro;
 - critérios de aplicação dos regimes constitucionais;
- Promover harmonização entre normativos e práticas institucionais.

4.2. Fortalecimento da governança do sistema

- Consolidar a conta única como regra obrigatória nacional;
- Definir parâmetros claros para:

- caracterização de inadimplemento e;
 - validade dos depósitos.
-

4.3. Transformação tecnológica

- Desenvolver sistemas integrados para:
 - controle de depósitos;
 - atualização automática de valores;
 - transferência entre contas judiciais;
 - alvará eletrônico de liberação ao beneficiário.
- Automatizar fluxos operacionais para:
 - garantir cumprimento de prazos;
 - preservar a ordem cronológica.

Desse modo, os participantes solicitam a nacionalização do Sistema SIP do TRT da 5ª Região.

4.4. Estruturação dos acordos

- Instituir diretrizes nacionais para:
 - homologação de acordos;
 - execução por cronograma;
 - utilização de medidas coercitivas compatíveis.
-

4.5. Padronização do tratamento tributário

- Estabelecer protocolo nacional para:
 - cálculo e recolhimento do IR.
 - Promover integração entre:
 - Judiciário;
 - Receita Federal;
 - instituições financeiras.
-

4.6. Transparência e acesso à informação

- Garantir ao credor:
 - acesso às informações de cálculo e;
 - maior visibilidade sobre o pagamento.
 - Avaliar a ampliação de acesso ao PJe para acompanhamento.
-

4.7. Capacitação e especialização

- Promover especialização de:
 - magistrados e;
 - equipes técnicas;
 - Estruturar unidade com expertise em cálculos de precatórios.
-

◆ 5. CONCLUSÃO

A Carta de Campinas reafirma o compromisso institucional com:

- efetividade do pagamento dos precatórios;
- segurança jurídica;
- modernização do sistema;
- centralidade do cidadão credor.

Os debates demonstraram que os desafios atuais não são apenas normativos, mas sobretudo estruturais, exigindo integração, inovação e coordenação nacional.

Campinas/SP, 10 de abril de 2026.